

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

EMENDA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória 1006, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento terão a taxa de suas operações limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

.....

§1º. Havendo suspeita de quaisquer condutas de abuso ou exploração **de idosos ou pessoas com deficiência** por agentes responsáveis pela operação de consignação, as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e as entidades fechadas ou abertas de previdência complementar deverão fazer notificação compulsória a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I) autoridade policial;
- II) Ministério Público;
- III) Conselho Municipal do Idoso ou Conselho Estadual do Idoso ou equivalente.

§2º. As pessoas jurídicas responsáveis pela operação de consignação de que trata o *caput*, notificadas por autoridade



judiciária sobre a ocorrência de conduta de abuso ou exploração de idosos ou pessoas com deficiência antecedente e direcionada à operação realizada, deverão promover renegociação do débito de modo a que a parcela mensal do pagamento não exceda a 3,5% do percentual máximo da renda do contratante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.006 amplia a margem de endividamento dos aposentados e pensionistas do INSS, passando do atual limite de 35% para 40% até 31 de dezembro de 2020, ainda que mantenha o limite exclusivo de até 5% para a cobertura de dívidas com cartão de crédito (amortização ou saque).

São diversos os efeitos da ampliação dessa margem para o público específico indicado, entre eles:

a)Aposentados e pensionistas respondem pelo sustento familiar de diversos domicílios brasileiros. Segundo dados do IBGE em 2015, 17 milhões de idosos são provedores de famílias;

b)a sua renda é essencial para a mobilização da economia local, especialmente nos menores municípios do interior do país; e

c)os idosos tornaram-se vulneráveis às investidas de outros membros da família ou afins, visando obtenção de recursos que atendam a seus próprios interesses e muitas vezes não se reverte tais créditos para benefícios dos idosos, tornando-se um acesso certo e fácil para abusadores.

Por essa razão, o aumento de acesso ao crédito no atual período de pandemia, quando a renda geral da população caiu, pela alta de desemprego, desocupação, subutilização e redução das atividades econômicas de autônomos, tornou-se um alvo de interesse de toda a sociedade.

No entanto, as medidas de facilitação do acesso a crédito não pode representar uma ferramenta de práticas sociais abusivas contra pessoas vulneráveis.

Assim, a presente emenda pretende inserir parágrafos ao art. 1º da MP para oferecer condições de maior proteção aos idosos, especialmente nos casos em que houver constatação de que foram vítimas de abuso ou exploração de outra pessoa, estabelecendo a notificação compulsória e a renegociação da

dívida pela instituições financeira, caso se confirme, por decisão judicial, essa ocorrência alheia à vontade do idoso ou pessoa com deficiência.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

